

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 11/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 05/2025

A Empresa **POGGERE CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.733.082/0001-03, com sede na Rua Aparicio Ribeiro, n. 105, Centro, no Município de Capinzal/SC, representada por LEANDRO POGGERE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 023.509.179-08, residente e domiciliado na Rua Aparicio Ribeiro, n. 105, Centro, no Município de Capinzal/SC, **tempestivamente**, com fulcro na Lei n. 14.133/2021, vem, a presença dessa Comissão de Licitações, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a sua inabilitação no processo licitatório n. 11/2025, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente participou regularmente do Processo Licitatório n. 11/2025 – Dispensa de Licitação nº 05/2025, cujo objeto consiste na execução de obra de pavimentação com blocos intertravados e drenagem pluvial nas dependências da Câmara Municipal de Jaborá/SC.

Após a primeira inabilitação por ausência da certidão do FGTS, a Recorrente interpôs recurso administrativo tempestivo, comprovando estar plenamente regular perante o órgão competente. O recurso foi acolhido, reconhecendo-se tratar de mero vício formal, e a Recorrente foi devidamente habilitada para prosseguir no certame.

Contudo, surpreendentemente, sobreveio nova decisão de inabilitação, desta vez fundamentada na suposta irregularidade da certidão de falência, sob o argumento de que estaria vencida. A decisão ignora, contudo, que a regularidade da empresa pode ser facilmente constatada mediante consulta direta aos sistemas oficiais de registro (Receita Federal e Justiça Estadual), e que a certidão, ainda que vencida, não implica irregularidade material, mas simples decurso de prazo documental.

Diante disso, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, demonstrando que a decisão combatida carece de amparo legal e afronta princípios expressos da Lei nº 14.133/2021, devendo, por isso, ser reformada.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

II.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR CERTIDÃO VENCIDA. DA PREVALÊNCIA DO FORMALISMO MODERADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

A decisão que inabilitou a Recorrente não se sustenta sob a ótica da legalidade e da razoabilidade administrativas. A exigência de apresentação de certidões atualizadas tem por finalidade assegurar que a empresa esteja em situação regular perante os órgãos competentes, o que, no caso, é plenamente atendido pela Recorrente.

A certidão de falência tem natureza meramente declaratória, servindo apenas para confirmar a inexistência de processo falimentar em curso. Ainda que sua validade formal esteja expirada, isso não altera o conteúdo material que demonstra a regularidade da empresa.

Ainda, uma simples consulta aos sistemas oficiais de registro como a Receita Federal e Justiça Estadual, permite comprovar por conta própria que a empresa está regular (certidões em anexo), sendo que eventual certidão vencida não caracteriza irregularidade material, mas apenas decurso do prazo documental.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) consagrou a possibilidade de saneamento de vícios documentais, como o ocorrido no

presente caso. O artigo 64, inciso II, da referida lei¹, permite a realização de diligências para a complementação de informações necessárias à apuração dos fatos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente julgado, entendeu que a apresentação de certidão vencida por poucos dias, seguida da imediata regularização, não justifica a inabilitação, uma vez que representaria formalismo excessivo em detrimento do interesse inerente a escolha da proposta mais vantajosa à administração:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DO CERTAME RELATIVO À TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO E FECHAMENTO DE QUADRA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URUBICI. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DA IMPETRANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ESPECÍFICO PARA ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS, EM DESALINHO AO EDITAL. AFASTAMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS ANTERIORES PELA EMPRESA, COM A MESMA EXIGÊNCIA TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETOS DO CERTAME. SOMENTE TER SIDO MENCIONADA "ALVENARIA" NA CAT AO INVÉS DE "ALVENARIA DE TIJOLOS/ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS" NÃO RETIRA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA. **EXIGÊNCIA QUE CARACTERIZARIA FORMALISMO EXCESSIVO EM DETRIMENTO DO INTERESSE INERENTE À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DEFENDIDA IRREGULARIDADE QUANDO DA ADMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA ATUALIZADA DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO ACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE ESTAVA VENCIDA POR DOIS DIAS E FOI APRESENTADA A ATUALIZADA NO MESMO DIA EM QUE SOLICITADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI N. 8.666/1993, POR NÃO SE TRATAR DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, BEM COMO NO INCISO II DO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021. COMPREENDER DIFERENTE ESBARRARIA NO FORMALISMO EXCESSIVO AO INVÉS DE SE PRIVILEGIAR O INTERESSE PÚBLICO, AINDA MAIS NÃO HAVENDO PREJUÍZO AOS DEMAIS CONCORRENTES.** SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000318-75 .2024.8.24.0077, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-02-2025). (TJ-SC - Apelação: 50003187520248240077, Relator.: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 04/02/2025, Quinta Câmara de Direito Público).

¹ **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...) II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

II.3. DA VERDADE MATERIAL E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se pode confundir a validade formal do documento com a validade da situação jurídica que ele comprova. A Administração, no exercício de sua autotutela e em conformidade com os princípios da eficiência e da razoabilidade, poderia facilmente verificar a autenticidade e a atualidade da informação, sem impor ao licitante uma penalidade desproporcional e contrária ao interesse público.

Trata-se, portanto, de vício meramente formal e plenamente sanável, incapaz de justificar a exclusão da Recorrente.

É o entendimento jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E SELETIVA DE RESÍDUOS, SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS/INDUSTRIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. MUNICIPALIDADE E EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTAM ILEGALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO. SUPOSTAS OFENSAS À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. **DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES QUE ATENDEM AO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5016758-94.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-05-2023). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5016758-94.2022.8.24.0020, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/05/2023, Segunda Câmara de Direito Público).

A aplicação dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material impõe que o procedimento licitatório seja conduzido de modo a alcançar sua finalidade essencial (a contratação da proposta mais vantajosa) e não ser travado por detalhes meramente procedimentais.

A manutenção da inabilitação, além de violar tais princípios, afronta também a coerência administrativa, já que esta própria Comissão reconheceu, em decisão recente (Ata n. 02 de 09/10/2025), que falhas documentais sanáveis não configuram motivo para exclusão da licitante.

A decisão ora combatida, portanto, deve ser revista para restabelecer a habilitação da Recorrente, evitando que a Administração incorra em contradição e em possível danos ao erário, visto que a proposta apresentada é a mais vantajosa economicamente.

Agir em sentido diverso seria negar vigência aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

III. PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com o consequente reconhecimento da regularidade material da empresa recorrente, afastando-se a inabilitação motivada pela certidão de falência vencida;
- b) O restabelecimento da habilitação da Recorrente para prosseguir no certame do Processo Licitatório n. 11/2025/Dispensa de Licitação n. 05/2025;
- c) Em caso de desprovimento, requer seja encaminhada a decisão ao procurador da recorrente no endereço contato@humenhukadvogados.com.br;

- d) Requer, ainda, a juntada da certidão de falência atualizada, em anexo, para que produza seus efeitos legais no presente Recurso Administrativo.
- e) E, por cautela, caso não seja acolhido o recurso, fica a Recorrente desde já resguardada no direito de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à defesa de seus direitos e à preservação da lisura do procedimento.

Pede deferimento!

Jaborá/SC, 17 de outubro de 2025.

HEWERSTTON
HUMENHUK
HEWERSTTON HUMENHUK
OAB/SC 21.127

Assinado de forma digital por
HEWERSTTON HUMENHUK
Dados: 2025.10.17 16:49:29
-03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: POGGERE CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.733.082/0001-03, com sede na Rua Aparicio Ribeiro, n. 105, Centro, no Município de Capinzal/SC, representada por LEANDRO POGGERE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 023.509.179-08, residente e domiciliado na Rua Aparicio Ribeiro, n. 105, Centro, no Município de Capinzal/SC.

OUTORGADOS: HUMENHUK ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SC sob o n. 3457/2017 e inscrita no CNPJ sob o n. 28.483.562/0001-52, com escritório profissional na Rua Maria Angélica Almeida, n. 22, sala 20, centro, no Município de Capinzal/SC, rep. por **HEWERSTON HUMENHUK**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC 21.127, portador do CPF n. 021.398.919-02;

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seus procuradores, pelo presente instrumento particular de procuração, com os poderes da cláusula '*ad judicium et extra*', para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso de inventariante, substabelecer com ou sem reservas de poderes, com poderes especiais para apresentar recurso contra a decisão nos autos do processo licitatório n. 11/2025, junto ao Município de Jaborá/SC.

Capinzal/SC, 17 de outubro de 2025.

LEANDRO
POGGERE:02350917
908

Assinado de forma digital por
LEANDRO
POGGERE:02350917908
Dados: 2025.10.17 13:41:44
-03'00'

POGGERE CONSTRUÇÕES
Rep. por LEANDRO POGGERE
OUTORGANTE